



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2021 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9348/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 17/11/2021 14:03 - Mesa

PL n.4049/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

Art. 2º O Poder Público adotará o sistema de alerta emergencial denominado programa "Alerta", no âmbito de todos estados brasileiros e do Distrito Federal, que será ativado em casos de rapto, sequestro ou desaparecimento de crianças e adolescentes.

§1º O alerta de que trata o *caput* será emitido tão logo haja a notificação de desaparecimento e deverá conter:

I - dados básicos para identificação do desaparecido, entre eles:

- a) nome completo;
- b) idade;
- c) traços característicos;
- d) fotografia recente, se possível;
- e) informação sobre o último local onde esteve ou para onde se



dirigia;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218461295000>



* C D 2 1 8 4 6 1 2 9 5 0 0 0 *

f) de qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime.

II - dados relevantes sobre o desaparecimento, quando houver;

III - número telefônico para contato.

§ 2º O “.....” de raptos, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente será enviado aos seguintes destinatários, que se responsabilizarão pela difusão imediata no âmbito dos estados e do Distrito Federal:

I - empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, que deverão encaminhar a mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens - SMS;

II - provedores de conteúdo da internet (sítios de redes sociais);

III - radioamadores;

IV - terminais rodoviários, portuários e aeroportuários;

V - praças de pedágio e postos de combustível;

VI - empresas de transporte público municipal, intermunicipal e estadual;

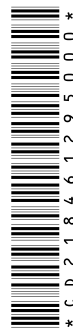
§ 3º Caberá a cada um dos destinatários referidos no § 2º definir o formato da mensagem de utilidade pública que irá veicular em decorrência do “Alerta”.

§ 4º Compete à polícia, por meio do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa- DHPP, emitir um comunicado especial de “Alerta” aos órgãos elencados no artigo 2º.

§ 5º Colocar o alerta no ar imediatamente é uma prioridade, já que o tempo é um fator importante no resgate.

Art. 3º Para fins desta Lei, a criança e o adolescente raptado, sequestrado ou desaparecido são aqueles definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo ajudar as famílias das pessoas raptadas, sequestradas e desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano.

O “Alerta” se baseia no modelo norte-americano conhecido como Alerta AMBER (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*) ou Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos, que teve origem no desaparecimento da menina Amber Hagerman, de 9 anos, raptada e assassinada em Arlington, Texas, em 1996.

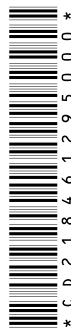
Em que pese de já existir a divulgação das pessoas desaparecidas em contas de água e energia, entende-se que esta proposição, uma vez convertida em Lei, proporcionará instrumentos mais eficientes para aparelhos de celular são o meio mais adequado para encontrar tais pessoas. Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218461295000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO